



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Mensagem de Projeto de Lei nº 117/2026

Seringueiras, 20 de agosto de 2026.

SENHORA PRESIDENTE,

SENHORAS E SENHORES VEREADORES,

O presente Projeto de Lei objetiva a Revogar a Lei Municipal nº 2355/2026, que instituir o Fundo Municipal de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária – FUMDAT no âmbito do nosso Município de Seringueiras.

A presente proposição se faz necessária, tendo em vista que termos utilizados na redação da referida Lei não foram aceitas pela Receita Federal, embora a manutenção do texto original há necessidade de alteração do termo "SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA", para o termo correto "SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO".

No entanto, tal alteração muda o texto da lei em quase sua totalidade, motivo pelo qual para evitar duas leis tratando do mesmo objeto e com alterações, a revogação total da lei anteriormente aprova é a melhor solução redacional das leis.

Desta forma Senhores Vereadores, apresentamos o presente projeto, para ser submetido ao crivo desta Edilidade, diante da relevância da matéria, **REQUER A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, para deliberação do referido projeto, tendo em vista a necessidade da instituição do Fundo para recebimento dos recursos.

Senhores Vereadores, na certeza do aiai de todos, desde já agradecemos.

Cordialmente


Armando Bernardo da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

PROJ. Nº 117
FOLHA Nº 05

Projeto de Lei nº 117/2026

Seringueiras, 20 de agosto de 2026.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
MODERNIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA – FUMDAT, DO MUNICÍPIO
DE SERINGUEIRAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o previsto no artigo 277 da Lei Municipal nº 1 387/2019 – Código Tributário, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Município de Seringueiras – FUMDAT, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, visando:

- I - o aperfeiçoamento da Administração Tributária Municipal;
- II - formação, capacitação e treinamento de servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, em cursos ou disciplinas relativas às suas atividades, inclusive material didático, participação em congressos, seminários e afins;
- III - assinaturas de periódicos especializados e aquisição de livros, manuais e afins, de interesse da Administração Tributária e da Administração Fazendária;
- IV - impressão, publicação e divulgação de periódicos tributários e fazendários;
- V - despesas com deslocamento de servidores em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, nas condições estabelecidas pela legislação municipal em vigor, para atendimento de necessidades inerentes às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária;
- VI - pagamento de despesas para aperfeiçoamento profissional dos servidores da Administração Tributária e da Administração Fazendária;
- VII - despesas relativas ao aperfeiçoamento e à modernização das ações de arrecadação, bem como à manutenção e à gestão administrativa e operacional da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, não discriminadas nos incisos I a VI, desde que diretamente vinculadas à Administração Tributária e à Administração Fazendária, excetuadas aquelas caracterizadas como remuneração de pessoal.

Parágrafo único – Os recursos orçamentários e financeiros do FUMDAT será utilizado exclusivamente para investimento na Administração Tributária Municipal, visando a sua manutenção e melhoria da estrutura física e operacional, bem como para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

continuo aprimoramento profissional dos servidores integrantes da Administração Tributária.

Art. 2º - O FUMDAT tem autonomia administrativa, orçamentária, financeira e contábil, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Art. 3º - O FUMDAT será gerido por Conselho Gestor composto por 05 (cinco) membros, sendo:

- a) 1 (um) Coordenador – Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento;
- b) 4 (quatro) membros – Sendo o Coordenador de Receita e 3 (três) Servidores do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

I - as decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, em caso de empate, o "Voto de Qualidade";

II - os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para o custeio de despesas com Folhas de Pagamento.

§ 1º - Caberá ainda ao Conselho Gestor do FUMDAT:

I - elaboração de seu Regimento Interno, que disciplinará o modo de funcionamento da gestão do FUMDAT;

II - promoção do planejamento e da fiscalização da utilização dos recursos do FUMDAT, visando que a permanente modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária seja realizada de forma eficiente e com economicidade.

§ 2º - Compete ao Conselho Gestor definir as diretrizes e prioridades concernentes à programação orçamentário-financeira do FUMDAT, de acordo com o Plano de Anual elaborado pelo Conselho Gestor que servirá de base, aprovando, acompanhando e fiscalizando a sua execução.

CAPÍTULO II

DA RECEITA DO FUNDO MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FUMDAT

Seção I

Da Arrecadação da Receita do FUMDAT

Art. 4º - Constituirão receitas do FUMDAT:

I - 1% (um por cento) dos valores arrecadados com os impostos municipais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) arrecadados com as taxas de expediente e de serviços da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;

III - aqueles oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;

IV - dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados para a modernização da administração tributária;

V - transferências correntes dos recursos próprios do Município de Seringueiras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

VI - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos seus recursos, caso seja de interesse da Administração realizar investimentos com o dinheiro;

VII - quaisquer outras rendas eventuais.

§ 1º - O valor das origens previstas no caput será apurado mensalmente e repassado no mês subsequente ao FUMDAT.

§ 2º - Os recursos referidos neste artigo são vinculados exclusivamente às atividades da Administração Tributária, nos termos do art. 167, IV, c/c art. 37, XVIII e XXII, todos da Constituição Federal.

Seção II

Da Destinação da Receita do FUMDAT

Art. 5º - A receita repassada ao FUMDAT será aplicada nas seguintes atividades da Administração Tributária:

- I - o aperfeiçoamento da Administração Tributária Municipal;
- II - formação, capacitação e treinamento de servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, em cursos ou disciplinas relativas às suas atividades, inclusive material didático, participação em congressos, seminários e afins;
- III - Aperfeiçoamento dos servidores públicos integrantes da Administração Tributária em efetivo exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, tais como: participação em cursos, congressos, seminários, simpósios, conferências e eventos congêneres, voltados especificamente para as áreas de interesse da Administração Tributária Municipal;
- IV - assinaturas de periódicos especializados e aquisição de livros, manuais e afins, de interesse da Administração Tributária e da Administração Fazendária;
- V - impressão, publicação e divulgação de periódicos tributários e fazendários;
- VI - despesas com deslocamento de servidores em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, nas condições estabelecidas pela legislação municipal em vigor, para atendimento de necessidades inerentes às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária;
- VII - implementação de campanhas de conscientização e educação fiscal para os contribuintes;
- VIII - Outras atividades ou medidas inerentes ao aperfeiçoamento e à modernização das ações de arrecadação e gestão tributária do Município, a serem definidas pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O Conselho Gestor avaliará, de forma fundamentada, os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira para deferimento ou indeferimento da despesa prevista no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo poderá, por meio de decreto, editar normas complementares a esta Lei, caso necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2355/2026.

ARMANDO BERNARDO DA SILVA
Prefeito Municipal